



Número: **0600380-17.2024.6.17.0077**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE**

Última distribuição : **21/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>COLIGAÇÃO CABROBÓ PARA O TRABALHO NÃO PARAR! (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>CAIO CESAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ (ADVOGADO) THIAGO LUIZ GOMES LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>LUCAS CAVALCANTE NOVAES NETO (REPRESENTADO)</b>	
	<b>MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (ADVOGADO) MILENA MOREIRA TROMBETTA (ADVOGADO) MANUELA CRUZ DE LUCENA (ADVOGADO)</b>
<b>ADEMY CRISTYAN BARROS LANDIM DOS SANTOS (REPRESENTADO)</b>	
	<b>DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (ADVOGADO) MILENA MOREIRA TROMBETTA (ADVOGADO) MANUELA CRUZ DE LUCENA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123494232	01/10/2024 18:58	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL  
077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600380-17.2024.6.17.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO CABROBÓ PARA O TRABALHO NÃO PARAR!

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAIO CESAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ - PE37613, THIAGO LUIZ GOMES LIMA - PE46259

REPRESENTADO: LUCAS CAVALCANTE NOVAES NETO, ADEMY CRISTYAN BARROS LANDIM DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, MILENA MOREIRA TROMBETTA - PE63389, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646

Advogados do(a) REPRESENTADO: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, MILENA MOREIRA TROMBETTA - PE63389, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646

### SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO CABROBÓ PARA O TRABALHO NÃO PARAR! (REPUBLICANOS, PP, PDT, MDB, DC, PSB, AVANTE, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) contra LUCAS CAVALCANTE NOVAES NETO e ADEMY CRISTYAN BARROS LANDIM DOS SANTOS, por descumprimento de determinação judicial proferida nos autos do processo nº 0600233-88.2024.6.17.0077.

A representante alegou que, nos autos do processo acima citado, houve determinação para "a imediata retirada de todos os artefatos em desconformidade a legislação eleitoral, bem como que os representados se abstivessem de utilizá-los, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)". No entanto, de acordo com a sua versão, os materiais de propaganda teriam sido indevidamente mantidos no comitê central do partido político dos representados.

Foram colacionados aos autos fotos e vídeos do dia 21/09/2024 (IDs 123438176 e seguintes).

A representante requereu, liminarmente, que os representados retirassem do seu comitê de campanha as peças publicitárias irregulares, bem como se abstivessem de colocar novas peças com efeito de *outdoor*; no mérito, pugnou pela confirmação da tutela de urgência e pela condenação ao pagamento da multa prevista no art. 33, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Deferida a liminar (ID 123453064), os representados foram citados/notificados (conforme certidão de ID 123467975) e ofereceram contestação (ID 123482226). Afirmaram, a princípio, que a decisão judicial foi cumprida em tempo hábil e, no mais, alegaram que "as peças publicitárias objurgadas e já retiradas do comitê estavam visíveis apenas em parte, de modo que não se pode considerar a sua dimensão total, mas sim apenas as partes visíveis externamente, o que denota que as mesmas estavam dentro do parâmetro de 4m<sup>2</sup>".

Ao final, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pelo acolhimento da presente representação, pois "a sentença nos autos nº 0600233-88.2024.6.17.0077 foi publicada via mural eletrônico em 17/09/2024, às 12:36h, a partir de quando os representados deveriam cumprir *incontinenti* a determinação judicial. Entrementes, depreende-se das provas colacionadas aos autos nos IDs 123438176 e seguintes que o material não foi retirado desde a data da disponibilização da ordem judicial, permanecendo ostensivamente na sede do comitê central em 21/09/2024, às 07:54h".

É o relatório do necessário. DECIDO.

No caso em exame, observa-se que o cerne da questão está em verificar se houve descumprimento da

sentença proferida nos autos do processo nº 0600233-88.2024.6.17.0077, a qual determinou a "imediate retirada de todos os artefatos em desconformidade a legislação eleitoral, ou seja, que extrapolam 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), bem como que os representados - LUCAS CAVALCANTE NOVAES NETO e ADEMY CRISTYAN BARROS LANDIM DOS SANTOS - se abstenham de utilizá-los, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)".

Cumpre consignar, inicialmente, que a aludida sentença foi publicada em mural eletrônico no dia 17/09/2024, às 12h36min, e, conforme bem reforçado pelo membro do Ministério Público Eleitoral, deveria ter sido cumprida na íntegra desde então.

Entretanto, consoante comprovado pela representante (IDs 123438176 e seguintes), os materiais permaneceram sendo utilizados de forma ostensiva pelos representados na sede do comitê central do partido, em total afronta à determinação judicial, sendo necessário novamente movimentar o aparato judicial para fazer cessar a irregularidade na propaganda eleitoral.

Apesar de os representados tecerem comentários a respeito da métrica do material de propaganda, reitero que o mérito da questão (desconformidade da propaganda com a legislação eleitoral) já foi discutido nos autos do processo nº 0600233-88.2024.6.17.0077, não sendo esta via a adequada para desconstituir a coisa julgada material.

Reconheço, portanto, que houve o descumprimento por 7 (sete) dias da determinação emanada da sentença proferida no processo autuado sob o nº 0600233-88.2024.6.17.0077, na qual aplicou-se multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A fim de evitar possíveis controvérsias, esclareço que não havia possibilidade de simples execução da sentença proferida nos aludidos autos, uma vez que o processo foi extinto em virtude da ilegitimidade *ad causam* do representante. Vale dizer, a determinação de retirada da propaganda e consequente aplicação de multa diária decorreram do exercício do poder de polícia conferido aos juízes eleitorais.

Não merece guarida, porém, o pedido de condenação dos representados ao pagamento da multa prevista no art. 33, § 8º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que, repito, a irregularidade da propaganda eleitoral foi discutida no processo autuado sob o nº 0600233-88.2024.6.17.0077, cingindo-se a presente representação à verificação da (in)ocorrência de descumprimento de decisão judicial.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta representação, para o fim de:

- I) confirmar a liminar de ID 123453064, com base nos arts. 6º, § 2º, e 14, § 3º, ambos da Res. TSE nº 23.610/19, DETERMINANDO retirada definitiva de todos os artefatos em desconformidade a legislação eleitoral, ou seja, que extrapolam 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), bem como que os representados - LUCAS CAVALCANTE NOVAES NETO e ADEMY CRISTYAN BARROS LANDIM DOS SANTOS - se abstenham de utilizá-los, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e
- II) CONDENAR os representados LUCAS CAVALCANTE NOVAES NETO e ADEMY CRISTYAN BARROS LANDIM DOS SANTOS ao pagamento de multa por descumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 0600233-88.2024.6.17.0077, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Ciência** ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Cabrobó/PE, na data da assinatura eletrônica.

**FELIPPE LOTHAR BRENNER**

Juiz Eleitoral da 77ª ZE